

Processo nº 221/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Perante o Colectivo do T.J.B. responderam os arguidos (1.º) **A**, (2.ª) **B** e (3.ª) **C**, todos com os sinais dos autos.

*

Realizado o julgamento, decidiu-se:

- condenar o (1.º) arguido **A**, pela prática, em co-autoria material, na

forma consumada e continuada de, 1 crime de “burla”, p. p. pelo artº 211º, nº 4, al. b) do C.P.M., na pena de 4 anos e 3 meses de prisão;

- condenar a (2.^a) arguida **B**, pela prática em co-autoria material, na forma consumada e continuada de, 1 crime de “burla”, p. p. pelo artº 211º, nº 4, al. b) do C.P.M., na pena de 4 anos de prisão, e, em concurso real, 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade”, p. p. pelo art. 19º, nº 1 da nº 6/2004, na pena de 9 meses de prisão, e 1 crime de “desobediência à ordem de expulsão”, p. p. pelo artº 21 da mesma Lei nº 6/2004, na pena de 6 meses de prisão.
- em cúmulo jurídico dos 3 crimes, foi a arguida condenada numa única pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
- condenar a (3.^a) arguida **C**, pela prática, em co-autoria material, na forma consumada e continuada de, 1 crime de “burla”, p. p. pelo artº 211º, nº 4, al. b) do C.P.M., na pena de 4 anos prisão; (cfr., fls. 982-v a 984).

*

Inconformados, os arguidos recorreram.

O arguido **A**, pede a revogação do Acórdão objecto do seu recurso por o considerar nulo, e, subsidiariamente, a atenuação especial ou redução da pena de 4 anos e 3 meses de prisão que lhe foi imposta; (cfr., fls. 1001 a 1016).

A arguida **B**, pede a sua absolvição, imputando à decisão recorrida o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”; (cfr., fls. 1028 a 1030).

A arguida **C**, a redução da pena que lhe foi fixada de 4 anos de prisão; (cfr., fls. 1037 a 1039).

*

Respondendo, considera o Exm^o Magistrado do Ministério Público que os recursos não merecem provimento; (cfr., fls. 1046 a 1057, 1058 a 1064 e 1065 a 1609).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, emitiu o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, considerando que os recursos devem ser julgados improcedentes; (cfr., fls.1133 a 1136).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“No início de 2006, o 1º arguido **A** e a 2ª arguida **B** conheceram-se através apresentação da 3ª arguida **C**. Os 1º e 2ª arguidos em execução conjunta, com outros indivíduos não identificados, dedicam-se a praticar*

actividade de burla pela forma de usurpar cartão de crédito de outro a comprar passagem de avião e vender a terceiro, sendo esta forma o seu modo de vida.

A 3ª arguida C é a esposa do 1º arguido, titular do TITNR, trabalha como vendedor provisório e, para ganhar mais dinheiro, decidiu participar nas aludidas actividades de burla.

A forma concreta da burla praticada pelos três arguidos, em execução conjunta com outros indivíduos não identificados é a seguinte: primeiro nos estabelecimentos comerciais de Macau e fora de Macau, adquirir, por forma não apurada, informações de cartão de crédito de outro, incluindo nome, número e assinatura, etc. aproveitando os quais, comprar passagem de bilhete no internet, e no final vender a outro para ganhar dinheiro.

O 1º arguido A tomava arrendamento da fracção de habitação A do 3º andar do Edf. "XXX", sito na Rua XXX, n.ºXXX, e na mesma fracção instalou internet e computador, através o irmão mais novo da 3ª arguida, D requeria serviço de internet de banda larga junto à CTM, e em nome da 3ª arguida abriu conta de email: XXX@yahoo.com, XXX@yahoo.com, e XXX@yahoo.com.

No verão de 2006 (data certa não apurada), o ofendido E utilizou

o seu cartão de crédito (visacard n.º XXX) emitido pelo H5BC a fazer compra com cartão de crédito no estabelecimento (ARTEINDIANA) dentro o Westin Hotel de Macau.

Na altura, a 3ª arguida. trabalhava no Westin Hotel, o 10 arguido tirou o talão de compra de cartão de crédito no mesmo hotel, quando o aludido ofendido E usava cartão de crédito a fazer compras, a 3ª arguida às escondidas leu os códigos de segurança no reverso do cartão, e ajudou o 10 arguido tirou o talão de compra.

No mesmo dia, o 1º arguido ainda tirou o talão de compra de outro consumidor de nome não apurado, além disso, além disso, o 1º arguido ainda tirou dezenas talão de compra de consumidores de identidade não apurada.

No dia 16 de Dezembro de 2006, o 1º arguido utilizou as informações de cartão de crédito (visacard n.º XXX) do ofendido E, na sua fracção de habitação à qual toma arrendamento e através a conta de email XXX@yahoo.com e XXX@yahoo.com encomendou seis passagem de avião junto a TIGER AIRWAYS, na quantia respectivamente de HKD\$2,095.13, HKD\$1,959.00, HKD\$1,056.50, HKD\$1,104.50, HKD\$2,113.00 e HKD\$1,156.50.

Em seguinte, os 1º e 3ª arguidos venderam as aludidas seis

passagens de avião a outros filipinos de Macau para ganhar proveito.

No dia 20 de Dezembro de 2006, quando o ofendido E fazia compras no Torre de Macau, descobriu a valor de crédito insuficiente, e suspeitou que algum usurpou o seu cartão de crédito, pelo que, no dia seguinte (21 de Dezembro de 2006) verificou junto ao HSBC e apresentou queixa à polícia.

Após investigação bem organizada dos guardas da PJ, e através a conta de email XXX@yahoo.com, XXX@yahoo.com e o respectivo endereço IP XXX.XX.XXX.XX, encontraram a residência do 1º arguido e 3ª arguida: Rua XXX, n.º4, Edf. "XXX", 3º andar A.

No dia 5 de Janeiro de 2007, os guardas da PJ fizeram diligência junto à aludida residência, sob consentimento do 1º arguido A, fizeram busca, e encontraram computador e instalações de internet, também encontraram um caderno no quarto do 1º arguido A, no qual consta muitos nomes de indivíduos e de companhia de avião.

Pelo que, os investigadores da PJ apreenderam os aludidos artigos encontrados.

Ao mostrar a fotocópia do caderno encontrado na residência do 1º arguido a um responsável de apelido F do AIR TIGER no Aeroporto Internacional de Macau, após compulsar, verificou que realmente houve

63 indivíduos na lista do mesmo caderno que conseguiram tomar avião com passagem de avião.

Em seguinte, ainda verificou que um indivíduo filipino de nome **G** tinha comprado através a sua namorada **H** passagem de ida e volta de Macau a Filipinas por preço de mil patacas junto ao 1º arguido **A**, enquanto **H** ainda tinha comprado passagem de avião junto ao 1º arguido **A** por outros três amigos.

A 3ª arguida sabia que o 1º arguido colaborou com a 2ª arguida a vender passagem de avião, e a 3ª arguida também apresentou amigos para comprarem passagem de avião com o seu marido (1º arguido).

O 1º arguido, além de cooperar com a 2ª arguida, ainda colaborou com outros dois indivíduos **I** e **J** cuja identidade é desconhecida, em conjunto compararam passagem de avião no internet aproveitando informações de cartão de crédito de clientes para revender a outro.

O 1º arguido, a 2ª arguida e outros dois indivíduos de identidade desconhecida (**I** e **J**) muitas vezes utilizaram conta de email XXX@yahoo.com, XXX@yahoo.com e XXX@yahoo.com para comprar passagem de avião.

A 3ª arguida tinha apresentado mais de 40 amigos ao 1º arguido a comprar passagem de avião.

O 1º arguido, a 2ª arguida e a 3ª arguida não têm cartão de crédito, pelo que, é impossível que eles consumem no internet com cartão de crédito.

Os investigadores da P.J. verificaram as informações na conta de email XXX@yahoo.com, XXX@yahoo.com da 3ª arguida, encontraram o registo de encomenda de passagem de avião nas duas contas de email, incluindo o registo de transacção efectuada com as informações do cartão de crédito do ofendido E.

Pelo documento apreendido no quarto do 1º arguido e 3ª arguida, descobriu que houve 272 indivíduos que tinha encomendado passagem de avião junto aos três arguidos.

De acordo com o registo de transacção de cartão de crédito do ofendido E, calculado em mil dólares de HK por cada transacção, a quantia com que os aludidos 272 indivíduos compraram passagem totaliza por volta de trezentos mil dólares de HK (HKD\$300,000).

Em Junho de 2006 (data não apurada), o ofendido L encontrou os amigos filipinos (um masculino, um feminino), os dois declararam que podiam apresentar um amigo para lhe comprar passagem de avião de desconto, e deixaram número de telefone de contacto XXX.

No dia 9 de Julho de 2006, os aludidos amigos filipinos através

*contacto telefónico contactaram a 2ª arguida **B**, esta declarou que podia encomendar passagem de avião no internet por eles, exigindo o ofendido **L** entregar quatro mil dólares de HK ao aludido amigo filipino, o ofendido pagou a mesma importância.*

*No dia 10 de Julho de 2006, o supracitado amigo entregou ao ofendido **L** uma passagem electrónica, a data de partida em 13 de Julho de 2006.*

*No dia 13 de Julho de 2006, quando o ofendido **L** chegou ao aeroporto de HK a fazer cheque-in, o empregado da companhia aérea informou o ofendido que a passagem do ofendido era inválida, visto que não tinha feito confirmação do cheque-in.*

*O ofendido **L** voltou a Macau e através de XXX contactou a 2ª arguida, esta declarou que podia ajudar o ofendido encomendar novamente a passagem de avião.*

*Além disso, um indivíduo filipino entregou ao ofendido **L** outras três passagens, respectivamente de data de partida em 14/07/2006, 22/09/2006 e 30/09/2006, mas posteriormente todos inválidos, pelo que, suspeitou que foi enganado pela 2ª arguida, e no dia 11 de Outubro de 2006 apresentou queixa à P.S.P ..*

Tendo feito diligências, não conseguiu encontrar a 2ª arguida.

No dia 10 de Março de 2007, o ofendido L encontrou a 2ª arguida (B) no casino do Grand Emperor Hotel, pelo que, deteve-a e telefonou à P.S.P. a apresentar queixa, na altura no Grand Emperor Hotel, ainda encontrou a 3ª arguida C:

Em seguida, O 1º comissariado da P.S.P. enviou guardas para levar a 2ª e 3ª arguida para sujeitar à investigação ao 1º comissariado, no mesmo dia (10 de Março de 2007) a 2ª arguida prestou aos guardas a seguinte identidade: nome M; nascida a 16 de Fevereiro de 1962 em CABANATUAN CITY, filha de N e O.

Dado que os guardas da P.S.P. descobriu que a 2ª e 3ª arguida tinham relação com o presente crime de burla, pelo que, entregou as duas arguidas à P. J..

Depois apurou que a 2ª arguida durante 2003 a 2006 várias vezes utilizou identidade diferente a entrar a Macau, que constitui conduta criminal de reentrada ilícita por várias vezes, após entregar ao inquérito do MP, segundo o despacho do Secretário da Secretaria para a Segurança, no dia 17 de Janeiro de 2007 a P.S.P. ordenou a expulsão desta, proibindo-a a entrada a Macau durante 3 anos (17/01/2007 a 17/01/2010).

A 2ª arguida B foi expulsada às Filipinas no dia 17 de Janeiro de

2007, de pouco tempo depois com outro nome **M** tratou um passaporte das Filipinas n.º XXX, entrou a Macau no dia 30 de Janeiro de 2007.

No dia 10 de Março de 2007, a 2ª arguida foi encontrada e detida por **L** (ofendido) quanto divertia no casino de Grand Emperor Hotel.

Obtendo o consentimento e a assinatura na declaração da 2ª arguida, os investigadores da PJ efectuaram busca na residência da arguida (Macau, Travessa XXX, n.º, XXX, Edf. "XXX", 1º andar C), encontraram computador, registo de passagem de avião, informações de cartão de crédito, talão de transferência, entre outros.

A 2ª arguida **B**, a partir de Maio de 2006 ainda em conjunto com um indivíduo negro de nome **P** ou **P** venderam passagem de avião de desconto.

A sua forma de cooperação foi que, cabe à 2ª arguida procurar cliente, através de reunião ou encontro dos conterrâneos divulgar a notícia, se qualquer pessoa quer comprar passagem de baixo preço (o preço original em 600 a 700, só se vende a 200 a 300) pode informar a 2ª arguida por telefone.

Caso tiver conterrâneo das Filipinas a querer comprar passagem, a 2ª arguida ia contactar com o aludido indivíduo negro **P** ou **P** por email, e este encomenda passagem junto à companhia aérea através

internet com informações de cartão de crédito usurpado, e responde à 2ª arguida a respectiva informação da passagem.

A 2ª arguida convida cliente concluir a transacção, por este meio, cada semana vende passagem de valor total de MOP\$5,000 a MOP\$10,000 por média.

*Da transacção de cada passagem, a 2ª arguida aufere 30% de lucro, cada mês pode ganhar por volta de seis mil patacas, o resto (70% de lucro) fica para **P** ou **P** através transferência de WESTIN UNION.*

*A 2ª arguida também apresentou **P** ou **P** ao 1º arguido e a 3ª arguida, e em conjunto colaboraram a vender "passagem de baixo preço" aos conterrâneos.*

*A 2ª arguida **B** tinha mandado email a **P** (ou **P**), a conta de email deste é XXX@yahoo.com, XXX@yahoo.com, XXX@yahoo.com e XXX@yahoo.com.*

Após compulsar os aludidos emails, encontraram registo de muitas passagens, entre os quais, inclui passagem que a arguida contactou os seus cúmplices através XXX@yahoo.com e encomendou após entrada ilícita a Macau no dia 30 de Janeiro de 2007.

*Além disso, de acordo com o registo de email, a 2ª arguida **B** após entrada a Macau no dia 30 de Janeiro de 2007, ainda mandou*

informação de compra de passagem a XXX@yahoo.com (o mesmo email foi usado por outro arguido Q, o mesmo arguido foi detido no dia 22 de Fevereiro de 2007, sujeito no inquérito n° 11289/2006).

A 2ª arguida B mandou respectivas informações a outros dois emails: XXX@yahoo.com.uk e XXX@yahoo.com (os mesmos emails forma usados pelo arguido P ou P).

Os três arguidos agiram de forma livre, consciente e dolosa a praticar as aludidas condutas.

Os três arguidos, em execução conjunta com indivíduos não identificados, pretendiam obter interesse ilegal por si ou terceiro, em conjunto por meio ilícito conseguir informações de cartão de crédito de outro, com as quais através internet encomendaram passagem junto à companhia aérea, a mesma intriga fez com que a companhia acreditasse os três arguidos como titular legal do respectivo cartão de crédito, e emitisse passagem (ou passagem electrónica) aos três arguidos por erro, enquanto a empresa do mesmo cartão de crédito também acreditou por engano que os três arguidos fossem titular legal, e pagou a conta à companhia aérea.

Após obter passagem (ou passagem electrónica), de imediato revenderam a outro para ganhar proveito.

A supracitada conduta dos três arguidos, necessariamente põe em causa qualquer parte de companhia aérea, companhia de cartão de crédito, titular do cartão de crédito, ou comprador de passagem.

Os três arguidos no longo período tendo colaboração e distribuído tarefas entre si e os outros indivíduos não identificados, várias vezes usurparam informações de cartão de crédito de outro, e encomandaram passagem de avião junto à companhia aérea através internet, e revenderam a terceiro para ganhar proveito, estes dependiam este meio como sua forma de vida.

A 2ª arguida após ser expulsada pelas autoridades do Território, sabia perfeitamente que dentro o prazo de proibição de reentrada não podia reentrar em Macau, caso contrário seria punida, no entanto, ainda queria outro passaporte com identidade de outro, e reentrou em Macau, de modo que violasse ordem de proibição de reentrada.

A 2ª arguida bem sabia que o nome da própria pessoa, o nome dos pais, data e local de nascimento, e tais identificações sublinhadas no ponto 32 da presente acusação não foram verdadeiros, ainda de propósito prestou identificação falsa às autoridades, por fim de esconder a sua verdadeira identidade, e eximir-se da vigilância dos serviços de segurança e da punição penal que eventualmente lhe ocorreria.

Os três arguidos têm conhecimento que a conduta deles é proibida e punida por lei de Macau.”

Seguidamente, consignou o Colectivo a quo se tinha provado também que:

“O ofendido E declara que os respectivos montantes já foram devolvidos pelo centro de cartão de crédito, por isso, não houve dano.

O ofendido L pediu à 2.ª arguida uma indemnização no valor de HKD10.000,00.

*

Segundo o registo criminal, o 1.º arguido é delinvente primário.

O 1.º arguido declara que, antes de ser preso, trabalhava como condutor em Hong Kong, no tempo livre, dedicou-se aos trabalhos de reparação de computador; o pai do arguido abriu 3 restaurantes em Hong Kong, quando tinha tempo, o arguido prestou ajuda às actividades comerciais do pai, a mulher do arguido trabalha em Macau como empregada doméstica, tendo uma filha de 5 anos de idade, a mulher e a filha do arguido vivem em Macau. O arguido tem como habilitação

académica equivalente a 5 anos do ensino secundário.

*

Segundo o registo criminal, a 2.^a arguida não é delinquente primária.

Em 21 de Fevereiro de 2006, a 2.^a arguida foi condenada respectivamente na pena de 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto e um crime de burla por ordem do processo n.º CR2-05-0008-PCC do 2.º Juízo Criminal deste Tribunal, em cúmulo jurídico, foi condenada na pena única de 9 meses de prisão, com a suspensão de execução de pena de prisão por 2 anos. Foi transitado em julgado o respectivo acórdão em 3 de Março de 2006. A arguida cometeu os aludidos crimes em 6 de Outubro de 2003.

A 2.^a arguida declara que não tinha emprego antes de ser presa, a sua vida depende do seu actual namorado, a arguida não divorciou com o seu marido, o seu marido é japonês, da família, tem dois filhos e uma filha com o seu marido, eles estudam na escola primária, secundária preliminar e complementar respectivamente, os três filhos vivem nas Filipinas e estão a ser cuidados pela mãe da arguida, a arguida remete mensalmente MOP 2.000,00 a 3.000,00 despesas de alimentação para os

três filhos, montante esse foi parte da mesada que lhe pagou pelo seu namorado, a arguida tem o 12.º ano do ensino secundário como a sua habilitação literária.

*

Segundo o registo criminal, a 3.ª arguida é delinquente primária.

A 3.ª arguida declara que é vendedora provisória e empregada doméstica, auferindo mensalmente MOP4.000,00. a 3.ª arguida e o seu marido, ou seja o 1.º arguido, têm uma filha de 5 anos de idade. A arguida tem o 2.º ano do ensino secundário como a sua habilitação literária.”; (cfr., fls. 976 a 980-v).

Do direito

3. Três são os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I..

Analizadas as questões nos três recursos colocadas, cremos que aos recorrentes não assiste razão, reparo não merecendo o Acórdão recorrido, como infra se passa a expor.

— Do “recurso do arguido A”.

Pede o recorrente:

- a revogação do acórdão por o considerar portador do vício previsto no art. 400º, nº 3 do C.P.P.M.;
- a atenuação especial da pena nos termos das disposições combinadas dos artºs 66º, nºs 1 e 2, al. c), e 67º do C.P.M.; ou,
- a redução da pena, ao abrigo do disposto no artº 65º, nºs 1 e 2, em “quantum” inferior ao que lhe foi computado.

Começamos pelo apontado “vício do art. 400º, nº 3 do C.P.P.M.”.

Este vício, consiste na “...inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada”.

Porém, nenhuma nulidade, insanável ou dependente de arguição, (cfr., artºs 106º e 107º do C.P.P.M.), suscita o recorrente.

Limita-se sim a imputar ao decidido meras “irregularidades”, que consistem em se ter chamado “sentença” à decisão que, por ter sido

proferida por um Tribunal Colectivo, nos termos do art. 87º, nº 1, al. c) do C.P.P.M., tem a forma de "acórdão", e ao facto de a pena que lhe foi aplicada ter sido apenas escrita por algarismos e não por extenso.

Tratando-se de meras irregularidades, e atento o preceituado no art. 110º do C.P.P.M., determina-se pois a sua reparação em conformidade, pouco mais havendo dizer sobre a questão.

Passemos agora para a questão da “atenuação especial da pena”.

Alega o recorrente que durante a audiência de julgamento procedeu ao depósito da importância de MOP\$ 15.000,00, “a fim de pagar a indemnização ao(s) ofendidos(s)”, considerando assim que houve “ actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados”; (cfr., art. 66º, nº 2, al. c) do C.P.M.).

Não nos parece que assim seja de considerar.

“O arrependimento sincero do agente”, além de se traduzir,

nomeadamente, na aludida reparação, não deixa de exigir que tenha havido “confissão integral e sem reservas”.

E como se deixou consignado no Acórdão recorrido, o recorrente “apenas confessou parcialmente os factos que lhe foram imputados”, não assumindo, nomeadamente, que os tivesse praticado como “modo de vida”.

Assim, e indiscutível sendo que “confissões parciais” são de escasso valor atenuativo, jamais podendo ser consideradas circunstância susceptível de fundamentar uma atenuação especial da pena, também aqui se mostra de confirmar o entendimento do Tribunal a quo.

Na verdade, e como repetidamente tem este T.S.I. afirmado, para se proceder a uma “atenuação especial da pena”, como o seu próprio nome indica, exige-se uma “situação excepcional (especial)” que só ocorre quando *“a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura*

cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr., Figueiredo Dias, in "Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime", pg. 30.)

Não sendo o caso dos autos, inviável é a pretendida atenuação especial.

Debrucemo-nos agora sobre a peticionada "redução da pena".

O crime pelo recorrente cometido é punido com pena de 2 a 10 anos de prisão.

E ponderando no grau de culpa – dolo directo e intenso – do ora recorrente assim como na acentuada ilicitude, cremos que bem doseada está a pena de quatro (4) anos e três (3) meses de prisão que lhe foi aplicada, pois que ainda se situa em medida que não atinge sequer o meio da pena em causa.

— Do "recurso da arguida **B**".

Pede a recorrente a sua absolvição, apontando ao Acórdão

recorrido o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

Alega que:

- não foi identificado “quem é que subtraiu, várias vezes, os dados e os códigos dos cartões de crédito de terceiros”;
- não se indica a relação que tal pessoa tinha com a recorrente;
- não se identificam os prejudicados, (se foram os titulares dos cartões de crédito ou a(s) companhia(s); e,
- não se quantificam os prejuízos, que considera relevante para definir se se trata de crime público ou semi-público, colocando também a questão da exigibilidade (ou não) de queixa com vista a procedimento criminal.

Por nós, e sem prejuízo do muito respeito por entendimento em sentido distinto, cremos que o Acórdão recorrido não padece do vício em questão.

Com efeito, e além do mais, provou-se nomeadamente que:

“A forma concreta da burla praticada pelos três arguidos, em

execução conjunta com outros indivíduos não identificados é a seguinte: primeiro nos estabelecimentos comerciais de Macau e fora de Macau, adquirir, por forma não apurada, informações de cartão de crédito de outro, incluindo nome, número e assinatura, etc, aproveitando os quais, comprar passagem de bilhete na internet, e no final vender a outro para ganhar dinheiro, sendo esta forma o seu modo de vida”, e que, “Pelo documento apreendido no quarto do 1º arguido e 3º arguida, descobriu que houve 272 indivíduos que tinha encomendado passagem de avião junto aos três arguidos”, provando-se também que “...a quantia com que os aludidos 272 indivíduos compraram passagem totaliza por volta de trezentos mil dólares de H.K. (HKD\$300,000)”.

Nesta conformidade, e dúvidas não havendo que a conduta da ora recorrente integra um crime de “burla qualificada” – não em função do valor consideravelmente elevado do prejuízo, mas porque se provou terem feito “da burla modo de vida” – e necessários não nos parecendo os elementos que a mesma recorrente considera faltar, pois que verificados estão todos os elementos objectivos e subjectivos para se dar por consumado o dito crime, há que dizer que inexistente o apontado vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, sendo assim

de se negar provimento ao presente recurso.

— Do “recurso da arguida C”.

Impugna a recorrente a medida da pena de quatro (4) anos de prisão que lhe foi aplicada, considerando-a elevada.

Afirma que atendendo às várias circunstâncias do crime praticado pela recorrente, quer a nível de ilicitude, quer a nível de dolo e à prevenção do crime, a pena deveria ser menor, não adiantando porém o “quantum” que considera adequado.

Vejam os.

Nos termos do art. 65º do C.P.M.:

- “1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
3. Na sentença são expreJente referidos os fundamentos da determinação da pena. ”

Tratando idêntica questão entendeu já este T.S.I. que “Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Pena de Macau, no seu art. 65º, a “Teoria da margem de liberdade”, segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.” (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000, do ora relator).

E, atenta a moldura penal em causa, (2 a 10 anos de prisão), ao

dolo directo e intenso, ao elevado grau de ilicitude, e às necessidades de prevenção especial e geral, mostra-se-nos que exagerada não é a pena de quatro (4) anos de prisão pelo Tribunal a quo encontrada.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento aos recursos.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça individual de 8 UCs.

Aos Ilustres Defensores das recorrentes B e C, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$ 900,00.

Macau, aos 22 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong